



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 20/12/2024 | Edição: 22421 | Matéria nº: 1049231

Portaria SAQ nº 005/2024, de 20/12/2024.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 30-B da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023. **Considerando** que a espécie de equinodermo *Echinometra lucunter* (Linnaeus, 1758), popularmente conhecida como ouriço-do-mar negro, ocorre em elevadas densidades nos costões rochosos ao longo da costa brasileira, principalmente na porção Sul e Sudeste do país e que dentre as espécies de ouriços-do-mar registradas no litoral de Santa Catarina, a *Echinometra lucunter* é a mais abundante. **Considerando** que os equinodermos são considerados recursos pesqueiros conforme Art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e pescado conforme Art. 205 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. **Considerando** que a pesca artesanal do ouriço-do-mar negro faz parte da tradição Catarinense, amplamente difundida com produtos comercializados em diversas localidades e formas. **Considerando** que o recurso é capturado através de coleta manual com a utilização do gancho como sua principal ferramenta. **Considerando** que não há tamanho mínimo de captura do ouriço-do-mar negro na legislação brasileira e que a normatização contribuirá para a organização da atividade e sua sustentabilidade. **Considerando** que no modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca (hoje consubstanciada na Lei nº 11.959/2009), aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitando a preponderância do interesse local. **RESOLVE: Art. 1º** Estabelecer o tamanho mínimo de captura da espécie ouriço-do-mar negro (*Echinometra lucunter*) por pescadores profissionais artesanais no Estado de Santa Catarina. **§ 1º.** O tamanho mínimo de captura é de 7 cm (sete centímetros) de diâmetro de carapaça com tolerância de 10%, por ser um animal elíptico. Para efeito de mensuração, define-se diâmetro de carapaça como a maior distância tomada entre as extremidades do animal, excluindo os espinhos. **Art. 2º** O pescador profissional artesanal deverá possuir Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP ou protocolo devidamente registrado junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme a Portaria nº 127, de 29 de agosto de 2023, do Ministério da Pesca e Aquicultura e seguir as demais legislações Federais. **Art. 3º** Aos infratores das disposições contidas nesta Portaria serão aplicadas as sanções e penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Tiago Bolan Frigo

Secretário Executivo da Aquicultura e Pesca